

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE WITMARSUM/SC**

**EDITAL de 01/2023/CMDCA** - Etapas do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

**MODALIDADE:** Julgamento, pelo CMDCA, dos recursos à Plenária do CMDCA acerca das decisões da Comissão Especial (7.9)

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução do Conanda nº 231/2022 e na Lei Municipal nº 1562/2019, 1643/2022 e 1648/2023, **TORNA PÚBLICO:**

Conforme rege Edital de nº 01/2023/ CMDCA - Das decisões da Comissão Especial, os candidatos ou os impugnantes poderão interpor recurso, de forma escrita e fundamenta, dirigido a este Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias, no horário de atendimento ao público, na (Prefeitura Municipal de Witmarsum), admitindo-se o envio do documento por meio eletrônico para o e-mail: [Witmarsum.jur@gmail.com](mailto:Witmarsum.jur@gmail.com).

Deste modo, este Colegiado recebeu a formalização dentro do prazo estipulado acima duas interposições de recursos dos candidatos citados abaixo, e assim havendo recurso, a Plenária do CMDCA se reuniu no dia 29/05/2023 em caráter extraordinário para julgamento e neste momento publicação de extrato de sua decisão, que segue.

<b>02</b>	ANA MARIA LEONEL KISSNER	<p><b>Motivo do indeferimento da candidatura/inscrição, realizado pela Comissão Especial Eleitoral (CEE):</b></p> <p>Constatou-se que na Certidão Cível de nº 257682 (Primeiro Grau) e Certidão Cível de nº 257683 (Segundo Grau) que a candidata possui processos em trâmite que não condizem com o conceito de idoneidade moral exigida para cargo de Conselheiro Tutelar, conforme preconiza o art. 133 da lei majoritária de nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</p>
-----------	--------------------------	---

**Decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), referente o indeferimento da candidatura/inscrição de ANA MARIA LEONEL KISSNER:**

Este Conselho permanece com a decisão de manter o indeferimento da candidatura/inscrição, pois constatou-se que na Certidão Cível de nº 257682 (Primeiro Grau) e Certidão Cível de nº 257683 (Segundo Grau) que a candidata possui processos em tramite que não condizem com o conceito de idoneidade moral exigida para cargo de Conselheiro Tutelar, conforme preconiza o art. 133 da lei majoritária de nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

E no tocante à análise das certidões judiciais e outros documentos entregues para a comprovação de idoneidade moral, a Comissão Especial – e o CMDCA, enquanto instância superior, em caso de recurso ou impugnação – possuem autonomia para averiguar a documentação entregue pelos candidatos ou pelos impugnantes.

Portanto, a verificação individual dos casos em que as certidões ou outros documentos apontarem a existência de processos judiciais, administrativos ou outros fatos desabonadores, este Conselho solicitou ao Assessor Jurídico do Município cópia dos autos judiciais ou administrativos que envolvem o candidato.

Assim este Conselho fundamenta-se que as exigências de apresentação de documentação contendo as certidões de antecedentes cíveis e criminais em suas diversas instâncias (Justiça Estadual, neste caso em tela), apontaram positivo à candidata acima citada, e este Conselho considera em seu entendimento que se a candidata constou/ positivou em suas Certidões, sua idoneidade moral será e, é questionada como um caráter desabonador para concorrer ao processo de escolha vigente, e para evitar problemas futuros com a escolha de candidatos não apropriados para a função de membro do Conselho Tutelar, ou seja, não condizente com o conceito exigido para cargo de Conselheiro Tutelar, conforme preconiza o art. 133 da lei majoritária de nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) este órgão mantém o indeferimento da candidatura/inscrição.



08	LUIZ CARLOS TORETTI	<p><b>Motivo do indeferimento da candidatura/inscrição, realizado pela Comissão Especial Eleitoral (CEE):</b></p> <p>Constatou-se que na Certidão Cível de nº 152918 (Primeiro Grau) que o candidato possui processo em trâmite que não condiz com o conceito de idoneidade moral exigida para cargo de Conselheiro Tutelar, conforme preconiza o art. 133 da lei majoritária de nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</p>
----	---------------------	---

**Decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), referente o indeferimento da candidatura/inscrição de LUIZ CARLOS TORETTI:**

Este Conselho permanece com a decisão de manter o indeferimento da candidatura/inscrição, pois constatou-se que na Certidão Cível de nº 152918 (Primeiro Grau) que o candidato possui processo em trâmite que não condiz com o conceito de idoneidade moral exigida para cargo de Conselheiro Tutelar, conforme preconiza o art. 133 da lei majoritária de nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

E no tocante à análise das certidões judiciais e outros documentos entregues para a comprovação de idoneidade moral, a Comissão Especial – e o CMDCA, enquanto instância superior, em caso de recurso ou impugnação – possuem autonomia para averiguar a documentação entregue pelos candidatos ou pelos impugnantes.

Portanto, a verificação individual dos casos em que as certidões ou outros documentos apontarem a existência de processos judiciais, administrativos ou outros fatos desabonadores, este Conselho solicitou ao Assessor Jurídico do Município cópia dos autos judiciais ou administrativos que envolvem o candidato.

Assim este Conselho fundamenta-se que as exigências de apresentação de documentação contendo as certidões de antecedentes cíveis e criminais em

suas diversas instancias (Justiça Estadual, neste caso em tela), apontaram positivo ao candidato acima citado, e este Conselho considera em seu entendimento que se o candidato constou/ positivou em suas Certidões, sua idoneidade moral será e, é questionada como um caráter desabonador para concorrer ao processo de escolha vigente.

Nos casos em que os documentos analisados apresentam o candidato como investigado ou réu, ainda sem condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (artigo 43, V, Resolução n. 231/2022 do Conanda), a Comissão Especial e o CMDCA observam do caso em tela, detidamente, a gravidade dos fatos e que estes efetivamente desabonam sua idoneidade moral, o que não se confunde com o trânsito em julgado de ação penal, pois “nem tudo que é imoral é ilegal” (STF, 2018), pois o candidato está respondendo há uma questão formalizada/denunciada pelo próprio CMDCA no ano de 2018, ou seja, em exercício de função como conselheiro tutelar, aliás, a conduta desabonadora aqui é caracterizada pelo fator que o candidato está respondendo em seu processo em aberto que consta em suas certidões.

Sobretudo, outro ponto crucial citado pelo candidato em seu recurso é que de fato este assumiu a suplência no ano de 2022 e concorreu no processo eleitoral no ano de 2019, e o processo já estava em trâmite desde o ano de 2018, e que quando este se inscreveu nos referidos anos sua candidatura não foi indeferida. Este Conselho procurou informações nos acervos digitais dos processos de escolha eleitoral no ano de 2019 - Gestão (2020-2024) e o Suplementar do ano de 2021, percebe-se que os editais dos referidos anos requeriam apenas a Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual, e não as cíveis.

E vale ressaltar, que o CMDCA, em suas formações de Colegiado e diretorias anteriores a essa no tocante aos Editais de Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, seguiu o modelo de minuta enviado pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e readequou conforme sua realidade e legislação municipal, ou seja, neste Edital de nº 01/CMDCA/2023, que foi incluída as solicitações de certidões de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual.

Conclui-se que este órgão mantém o indeferimento da candidatura/inscrição.

Disponível em: <https://www.witmarsum.sc.gov.br/noticias/ver/2021/04/abre-as-inscricoes-para-o-processo-de-escolha-suplementar-dos-membros-do-conselho-tutelar-de-witmarsumsc-gestao-2020-2024->

Witmarsum, 31 de Maio de 2023.



**JOBERSON LINO LOPES**

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente